

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.002180/92-06

Sessão de 26 de janeiro de 1994

Acórdão nº 102-28.776

Recurso nº: 77.114 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: HIDROGEO LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/MG

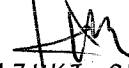
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIDROGEO LTDA.

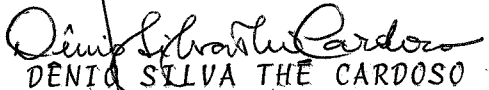
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que seja adequado ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994

  
PEDRO DARIO COELHO SAMPAIO - PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOHARA - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
DENIS SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NA

25 FEV 1994

ACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.002180/92-06

RECURSO Nº: 77.114

ACORDÃO Nº: 102-28.776

RECORRENTE: HIDROGEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa HIDROGEO LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 20.068.821/0001-77, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Chefe de Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, letra "a" da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 10680.002179/92-19, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação à tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.002180/92-06

Acórdão nº 102-28.776

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

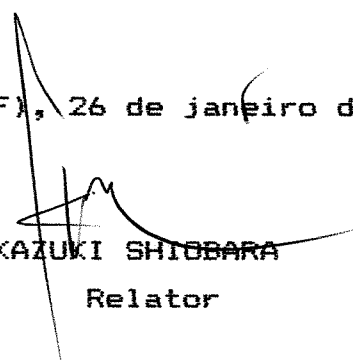
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, a recorrente reitera as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado nesta data, em Acórdão nº 102-28.768, foi dado provimento parcial pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, as parcelas de Cz\$ 1.224.850,00 e Cz\$ 6.691.100,00, respectivamente nos exercícios de 1987 e 1988.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido naquele processo matriz.

Brasília(DF), 26 de janeiro de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator